

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE EMENDA DE TEXTO À LDO/2010

INCISO IV COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 71.

§ 1º

IV – dotações constantes da Lei Orçamentária de 2010 com o identificador de resultado primário “3” ou à conta de recursos de doações, convênios e receitas oriundas de atividades produtivas de bens e serviços destinadas à melhoria ou à manutenção das próprias atividades produtivas;

JUSTIFICATIVA

Tais receitas originam-se do esforço de arrecadação das unidades orçamentárias às quais estão associadas, seja pela produção industrial ou pela prestação de serviços a terceiros, fornecidos aos demais entes públicos, privados e pessoas físicas (como vem ocorrendo na produção de fármacos). Atualmente, tais receitas são objeto de Programação Orçamentária e Financeira, sujeitas a contingenciamentos, o que obviamente tem desestimulado seu incremento.

A atual sistemática é prejudicial para todos os envolvidos, uma vez que no caso de contingenciamento que envolva tais recursos, o órgão forçadamente deixa de priorizar a obtenção de tais recursos, e conseqüentemente, de arrecadar a correspondente receita, não gerando ganhos para atender às suas programações, impactando os recursos do Tesouro e o nível do resultado primário para as contas públicas.

O incremento dessas receitas gera grandes benefícios para toda a sociedade, por se tratar da produção e fornecimento de serviços duais de pouco ou nenhum interesse privado. À guisa de exemplo, cita-se a comercialização de fármacos destinados ao combate da malária (produzido nos laboratórios dos Comandos Militares) a preços populares e o reparo de pequenas e médias embarcações (prestados nos arsenais de Marinha), apenas para citar alguns exemplos.

É importante frisar, ainda, que tais atividades colaboram com a visibilidade das ações governamentais, além de permitirem a qualificação dos quadros de pessoal dos órgãos envolvidos, sem que haja desequilíbrio no resultado primário do Governo Central.

Para tanto, sugere-se que seja dispensado para as receitas que se enquadrem na situação em questão o mesmo tratamento dado às fontes de recursos relacionadas a convênios e doações (fontes 81 e 96) no momento de elaboração do PLOA.

Deputado RAUL JUNGMAN
PPS/PE